



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 492780/13
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: ROSEMERY AP. LAVAGNOLLI MOLINA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 861/14 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Matéria constitucional. Aposentadoria voluntária. Requisitos. Exercício concomitante de cargo efetivo com função comissionada. Cinco anos no cargo. Conhecimento e resposta.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pela Prefeita do Município de Flórida, senhora Rosemery Aparecida Lavagnolli Molina, acerca do adequado cumprimento ao disposto no inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal.

Destaca a consulente que segundo o dispositivo constitucional, os servidores efetivos serão aposentados “voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria”.

Assim, indaga a consulente:

Se determinado servidor, com 15 anos de serviço público (a título de exemplo), regularmente concursado para determinado cargo efetivo, assumiu cargo em comissão logo após o ingresso no serviço público no cargo efetivo, terá direito a se aposentar pela regra do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, preenchendo regularmente um dos requisitos desse dispositivo constitucional, qual seja o “tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria”, já que nunca o exerceu?

A Consulta veio instruída com Parecer Jurídico local (peça 04) que concluiu não ser possível aposentar determinado servidor concursado com 15 anos de efetivo exercício no serviço público, tendo exercido todo o período em cargo em comissão, se não tiver sido cumprido o tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se pretender a aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O feito foi distribuído em 24 de julho de 2013 a este Conselheiro (peça 07).

A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 83/13 – peça 09) informou que não há no sistema de jurisprudência decisão anterior que tenha tratado especificamente sobre o assunto, contudo, relacionou 05 (cinco) julgados desta Corte que tratam de assuntos correlatos.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 17833/13 – peça 10), em preliminar, entendeu que a consulta trata de caso concreto, razão pela qual opinou pelo seu não conhecimento.

Todavia, analisou o mérito da questão afirmando que da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009 se depreende que *o servidor que foi aprovado em concurso público, de acordo com o disposto no art. 37, II, da CF/88 e que tomou posse, ocupa um cargo efetivo e é vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, sendo que a nomeação para um cargo em comissão não o desvincula desse regime.*

Salientou que *há que se verificar se ele já foi aprovado no estágio probatório e, ainda, se a legislação do Ente considera o afastamento do cargo efetivo para exercer cargo em comissão como de efetivo exercício, já que o afastamento do cargo efetivo em razão de licenças, para ocupar cargo em comissão, dentre outros, suspende o estágio probatório.*

Dessa forma concluiu que *o servidor que assumiu um cargo público efetivo e logo foi nomeado para exercer cargo em comissão somente faz jus à aposentadoria conforme o art. 40, § 1º, III caso esteja no cargo há pelo menos 05 anos, já tenha sido aprovado no estágio probatório e se na legislação local houver a previsão de que o tempo de afastamento se considera como de efetivo exercício.*

Por fim, embora não faça parte do questionamento, ressaltou que *a legislação previdenciária atual do RPPS, sobretudo a Lei 10.887/04, veda a percepção de proventos com base na remuneração do cargo em comissão, com exceção das aposentadorias concedidas pelas regras do art. 40 da CF/88 (pela média das contribuições) e desde que haja opção do servidor pela incidência de contribuição previdenciária sobre a função gratificada/de confiança.*

O Ministério Público de Contas (Parecer 17553/13 – peça 11) corroborou a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal acerca do não conhecimento do feito por ser caso concreto. Porém, em atenção ao princípio da eventualidade, adentrou no mérito.

Afirmou ter restado claro que os requisitos constitucionais são:

- a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) idade mínima de 60 (sessenta) anos e tempo de contribuição mínima de 35 (trinta e cinco) anos para o homem; e redução de 5 (cinco) anos para a mulher em idade e tempo de contribuição; e

d) aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o homem e 60 (sessenta) anos para a mulher.

Portanto, *não poderá se aposentar quem não tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, hipótese suscitada na consulta.*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

A Consulta foi recebida por este Relator, em razão de estarem preenchidos os pressupostos legais (Despacho 1858/13 – peça 08).

Analisando com minúcia a questão proposta, de plano, afirmo que os requisitos expostos no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, são intransponíveis e **cumulativos**, logo há que se fazer um reparo na indagação feita pela consulente quando mencionou - “*preenchendo regularmente **um** dos requisitos desse dispositivo constitucional*”. Sendo requisitos cumulativos não se pode falar no preenchimento de um deles para que se garanta o direito à inatividade nessa modalidade.

Como bem destacou Hélio Saul MILESKI, *esta normatização decorre do princípio da moralidade pública e visa a coibir a concessão de benefícios inativatórios a quem não tenha prestado um tempo mínimo de serviço à sociedade.*²

Vencido esse aspecto da obrigatória cumulatividade dos requisitos constitucionais para aposentação, cabe-nos destacá-los pontualmente a fim de que possamos entendê-los em sua máxima abrangência.

2.1. A NORMA CONSTITUCIONAL

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

¹ Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

² MILESKI, Helio Saul. O regime previdenciário do servidor público à luz da Emenda Constitucional nº 20/98. *Interesse Público IP*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, abr./jun. 1999. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=52007>. Acesso em: 05.dez.2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

2.2. TEMPO MÍNIMO DE DEZ ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO:

Esse efetivo exercício no serviço público não significa que seja desempenhado em cargo efetivo, ou seja, *não diz respeito apenas ao servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo*³. Nesse caso, a alteração na ordem das palavras, por certo, modificará o conteúdo.

Nesse sentido ensina Ivan Barbosa RIGOLIN:

a) *tenha ao menos dez anos de efetivo exercício no serviço público*, por qualquer regime jurídico, e seja efetivo ou em comissão o cargo, seja permanente ou em confiança o emprego, na administração direta, autárquica ou fundacional. Vale recordar que o efetivo exercício é exercício real, materialmente acontecido ou temporalmente verificado, e não significa necessariamente o mesmo que “exercício de cargo efetivo”;⁴

Outro não é o ensinamento de Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, citado por Flávio Germano de Sena TEIXEIRA:

³ ALMEIDA, Villy Lopes Leal Monteiro de. A delimitação do termo "efetivo exercício no serviço público" para efeito de aposentadoria voluntária do servidor titular de cargo efetivo. www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1435/1121. Acesso em: 04. dez.2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esse requisito deve ser adequadamente interpretado. Aqui não se exige dez anos de titularidade de cargo público, mas dez anos de serviço público. Deve-se entender, pois, que alguém que venha a ter dez anos de vínculo contratual-trabalhista e mais de cinco anos de efetivo exercício em um cargo estatutário poderá obter sua aposentadoria estatutária, desde que preenchidos os demais requisitos constitucionais. Saliente-se, entretanto, que o conceito de “exercício no serviço público” só poderá, naturalmente, alcançar a prestação de serviços para entidades de direito público, políticas [União, Estados, Municípios, Distrito Federal], ou administrativas [autarquias e fundações pública], não se inserindo nesse conjunto a prestação de serviços a empresas públicas, sociedades de economia mista e outras empresas sobre controle indireto do Estado, submetida essa ao regime geral da previdência social para todos os efeitos e sem qualquer ressalva no tocante ao aspecto previdenciário.⁵

Não se desconhece que há divergência na doutrina e discussão jurisprudencial acerca de quais entes estariam abarcados neste “serviço público”, todavia, entendo que essa discussão não foi objeto da Consulta em análise e que a sua elucidação ou não, não interferirá no caso em exame.

Por tal motivo, abstenho-me de discorrer sobre o tema, ressaltando apenas o essencial para responder a esta Consulta que é a obrigatória observância desse requisito que, cumulado com os demais, permitirá a inativação nessa modalidade de aposentadoria.

2.3. CINCO ANOS NO CARGO EFETIVO EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA:

Neste tópico reside o cerne da questão aventada pela Consulente.

Diferente do requisito anterior, aqui o texto constitucional é claro ao estabelecer que os cinco anos deverão ser perfeitos **no cargo efetivo**, ou seja, no cargo ocupado por servidor devidamente aprovado em concurso público.

O tema é polêmico. Os Tribunais Superiores já foram instados a se pronunciar sobre *aspectos* desse assunto, embora não haja um esclarecimento completo da norma.

Anote-se, preliminarmente, que esse período de cinco anos não precisa ser ininterrupto, uma vez que a Constituição Federal não fez essa distinção na

⁴ RIGOLIN, Ivan Barbosa. O servidor público nas reformas constitucionais. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 116.

⁵ CAVALCANTI, Francisco Queiroz Bezerra. O novo regime previdenciário dos servidores públicos. Recife: Nossa Livraria, 1999, p. 43-44 apud TEIXEIRA, Flávio Germano de Sena. O controle das aposentadorias pelos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

continuidade do vínculo, motivo pelo qual entendo que deve ser aplicado ao caso o brocardo que diz “onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir”⁶

Quanto a isso, há manifestação esclarecedora do Supremo Tribunal Federal:

“A CF não exige que os cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria sejam ininterruptos.” ([RE 591.467-AgR](#), Rel. Min. **Gilmar Mendes**, julgamento em 10-4-2012, Segunda Turma, *DJE* de 25-4-2012).

Outro aspecto importante que já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça e que reverteu em normatização expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, com relação às aposentadorias de magistrados, foi quanto às interpretações dada à palavra ‘cargo’ constante no art. 40, da Constituição Federal, já que muitos magistrados vinham entendendo que *cargo significa a ocupação de vaga na entrância, quando a jurisdição se encontrar escalonada por tal sistema, o que tem gerado processos movidos por juízes que não conseguem se aposentar com os subsídios em que atuam*⁷.

Resolução sobre o reconhecimento administrativo da aposentadoria. Tempo no cargo. A Constituição Federal não exige tempo na entrância final para efeito de cálculo de aposentadoria de magistrados. Ilegalidade de exigência de cinco anos na entrância. Precedentes do STJ e STF. (CNJ - ato - Ato Normativo - 0003539-81.2012.2.00.0000 - rel. José Lucio Munhoz - 161ª sessão - j. 11/12/2012).

Porém, há outras interpretações que os termos do art. 40, da Constituição Federal comportam, mas que não encontramos decisões, como acontece com o caso em análise.

Cabe-nos, portanto, interpretar a norma. Importa destacar aqui que o objetivo do regramento é a moralidade pública. Nesse passo, entendo que interpretar essa disposição constitucional de forma restrita, limitada, aceitando que o Constituinte *quis dizer* que os cinco anos devem se dar **apenas** no cargo para o qual foi habilitado em concurso público, não podendo cumulá-lo com um função de confiança (ou função comissionada, já que se trata de um servidor efetivo) poderia reduzir a norma à inutilidade e geraria um conflito com outro dispositivo constitucional que preconiza que tais funções comissionadas devem ser assumidas, preferencialmente, por servidores efetivos⁸.

⁶ *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.*

⁷ Fonte: <http://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/100249534/cnj-publicara-resolucao-sobre-aposentadoria-de-juizes>. Acesso em: 09.dez.13.

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)).

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A ponderação dessas normas deve ser feita para que não inviabilize ou engesse a administração pública, em especial, a administração de Municípios de pequeno porte, ainda que, saliente-se, a norma seja de caráter geral.

Nesse sentido leciona José Tarcízio de ALMEIDA MELO:

Será literal e servil a interpretação que obrigue ao servidor exonerar-se do cargo de provimento em comissão para se aposentar no cargo efetivo de que é titular, pois o exercício dele estará apenas suspenso, mas suficiente, no passado, para implementar o requisito da aposentadoria. Não há, também, expressa, a exigência de que se esteja na plenitude do exercício do cargo efetivo para que se dê a aposentadoria nele. É evidente que não se aposenta no cargo exercido no passado, do qual a pessoa não é mais titular ou do qual tenha se exonerado. Mas, a situação do ocupante do cargo em comissão e simultaneamente titular do cargo efetivo é diferente: não houve a ruptura com o cargo efetivo e nele foi implementado o requisito do tempo mínimo para a aposentaria [sic], que não se acumula, pela previsão constitucional, com o seu exercício na data da aposentadoria.⁹

Ou seja, diante do exposto, entende-se que cinco anos no exercício concomitante do cargo efetivo com uma função comissionada é suficiente para que esse período seja computado para fins de implemento de um dos prazos carenciais exigidos pela Constituição para fins de aposentadoria voluntária.

Nunca é demais lembrar que os requisitos constitucionais para tal modalidade de aposentadoria são cumulativos.

Contudo, há que destacar que esse período de cinco anos pode ser computado quando houver o exercício concomitante de um cargo efetivo com uma função comissionada, diferenciando-o do exercício de um cargo efetivo em que tenha havido suspensão ou afastamento desse cargo para a assunção de um cargo em comissão.

Quer-se dizer que, um servidor efetivo, ainda que em estágio probatório, ao assumir uma função comissionada, a título de exemplo, de direção de uma competência interna, poderá contar esse período para tais fins, uma vez que não houve efetivo afastamento de suas funções. Porém, contrário a isso, imaginando um servidor efetivo que se afasta de seu cargo para assumir, novamente a título de exemplo, uma Secretaria, havendo uma suspensão de suas atividades efetivas para o exercício de um cargo em comissão alheio às atividades do seu cargo de origem, **não**

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

⁹ ALMEIDA MELO, José Tarcízio de. Direito constitucional do Brasil. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 1181.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

poderá contá-lo para fins de cumprimento do prazo de 05 anos exigido pelo inciso III, do § 1º, do art. 40, da Constituição Federal.

Nesse sentido, por cautela, lembro que há que se atentar nesses casos de concomitância no exercício de cargo efetivo com função comissionada ocorrida no momento do ingresso do servidor aos quadros permanentes da administração, que há outro requisito que deve ser observado, o estágio probatório. A este, faço remissão à Consulta 443173/09, respondida por este Tribunal através do Acórdão 2215/10 – Tribunal Pleno, na qual se decidiu:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Alterar, preliminarmente, em parte, para efeito do que dispõe o art. 41 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a orientação contida no Acórdão 1669/07, no sentido de que somente é legítima a suspensão do estágio probatório, na hipótese de exercício de função de chefia ou direção, quando esse exercício for impeditivo da avaliação do servidor, assim considerados os casos em que a função não estiver compreendida na carreira ou quando não tiver como objeto as atividades próprias do cargo efetivo, num mesmo conjunto de atividades;

II – Responder à presente consulta pela possibilidade de nomeação de professor efetivo em estágio probatório para o exercício de função de Direção de Escola, sem que o tempo de exercício dessa função seja descontado do período de três anos de avaliação do referido estágio;

III – Encaminhar cópia desta decisão à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para anotação referente ao item I.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (sem grifos no original)

Esse destaque se faz importante, uma vez que pode ocorrer situação em que o servidor foi aprovado em concurso público, assumiu cargo efetivo e, concomitantemente, assumiu um cargo em comissão não condizente com as funções do cargo efetivo, conforme descreve a Consulta acima citada, fato esse que submeteria o estágio probatório do servidor à **suspensão**. Logo, suspenso o estágio probatório, impossível seria a sua aposentadoria voluntária, já que não se encontra definitivamente investido no cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 /98. ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte, ao interpretar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19 /98 no artigo 41 da Lei Maior, consolidou a tese segundo a qual o prazo do estágio probatório dos servidores públicos é de três anos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Tendo em vista que apenas o período de efetivo exercício no cargo deve ser considerado para conclusão do estágio probatório, período no qual se verifica se o servidor preenche os requisitos para o desempenho do cargo, em caso de cessão do servidor para outro órgão ocorre suspensão da contagem do prazo de três anos. 3. Não pode o servidor em estágio probatório, ainda não investido definitivamente no cargo, aposentar-se voluntariamente, uma vez que o estágio probatório constitui etapa final do processo seletivo para a aquisição da titularidade do cargo público. Precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso ordinário improvido. ([STJ – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 23689 RS 2007/0039375-2](#))

Outro não foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. I. – Constituindo o estágio probatório complemento do processo seletivo, etapa final deste, não pode o servidor, no curso do mesmo, aposentar-se, voluntariamente. II. – Precedentes do STF: MS 22.947/BA, Min. Octavio Gallotti, Plenário, 11.11.98; MS 22.933/DF, Min. Octavio Gallotti, Plenário, 26.6.98; MS 23.577/DF, Min. Carlos Velloso, Plenário, 15.5.2002; MS 24.543/DF, Min. Carlos Velloso, Plenário, 21.8.2003. III. – Mandado de Segurança indeferido. (MS 24744, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2004, DJ 26-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02174-02 PP-00253 RTJ VOL-00192-03 PP-00925 LEXSTF v. 27, n. 313, 2005, p. 208-230)

Assim sendo, diante do exposto, é possível responder a Consulta formulada da seguinte forma:

Se determinado servidor, com 15 anos de serviço público (a título de exemplo), regularmente concursado para determinado cargo efetivo, assumiu cargo em comissão logo após o ingresso no serviço público no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargo efetivo, terá direito a se aposentar pela regra do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, preenchendo regularmente um dos requisitos desse dispositivo constitucional, qual seja o “tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria”, já que nunca o exerceu?

Sim, é possível a aposentadoria voluntária nos termos descritos nessa Consulta, desde que: 1) para efeito de avaliação do estágio probatório e da observância do prazo de 05 anos a que se refere o inciso III, do art. 40, §1º, da Constituição Federal, tenha havido o exercício do cargo efetivo em que o servidor pretende se aposentar, sendo vedado, para esse efeito, o cômputo do tempo de exercício de cargo em comissão na hipótese de ter havido a suspensão do exercício ou afastamento desse mesmo cargo efetivo (conforme proposta encaminhada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, após pedido de vista); 2) cumprido o período mínimo de 10 anos de exercício público que, destaque-se, não significa em cargo efetivo, mas sim, efetivo exercício em prol do interesse público; 3) observadas as condições etárias e de tempo de contribuição estabelecidas na Constituição Federal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pela Prefeita do Município de Flórida, senhora Rosemery Aparecida Lavagnolli Molina, CNPJ nº 75.772.400/0001-14, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Sim, é possível a aposentadoria voluntária nos termos descritos nessa Consulta, desde que o servidor: 1) para efeito de avaliação do estágio probatório e da observância do prazo de 05 anos a que se refere o inciso III, do art. 40, §1º, da Constituição Federal, tenha havido o exercício do cargo efetivo em que o servidor pretende se aposentar, sendo vedado, para esse efeito, o cômputo do tempo de exercício de cargo em comissão na hipótese de ter havido a suspensão do exercício ou afastamento desse mesmo cargo efetivo (conforme proposta encaminhada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, após pedido de vista); 2) cumprido o período mínimo de 10 anos de exercício público que, destaque-se, não significa em cargo efetivo, mas sim, efetivo exercício em prol do interesse público; 3) observadas as condições etárias e de tempo de contribuição estabelecidas na Constituição Federal.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a Consulta formulada pela Prefeita do Município de Flórida, senhora Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina, CNPJ nº 75.772.400/0001-14, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Sim, é possível a aposentadoria voluntária nos termos descritos nessa Consulta, desde que o servidor: **1)** para efeito de avaliação do estágio probatório e da observância do prazo de 05 anos a que se refere o inciso III, do art. 40, §1º, da Constituição Federal, tenha havido o exercício do cargo efetivo em que o servidor pretende se aposentar, sendo vedado, para esse efeito, o cômputo do tempo de exercício de cargo em comissão na hipótese de ter havido a suspensão do exercício ou afastamento desse mesmo cargo efetivo (conforme proposta encaminhada pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, após pedido de vista); **2)** cumprido o período mínimo de 10 anos de exercício público que, destaque-se, não significa em cargo efetivo, mas sim, efetivo exercício em prol do interesse público; **3)** observadas as condições etárias e de tempo de contribuição estabelecidas na Constituição Federal.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente